

Aprovado por 07 (sete) votos firmes e 03 (três) abstenções: Idarício Ferreira @. Net - PT, em sessão Ordinária do dia 06.04.10 - Assaense.



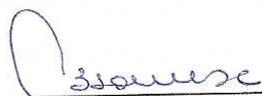
Câmara Municipal de **BARRA DO GARÇAS** Ano 2010

Estado de Mato Grosso
Plenário das Deliberações

PROTOCOLO

Protoc. n.º 178, Liv. 21 Fls. 71^o, em 06/04/10

Horas: 16:30



Funcionário

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de
- Emenda

N.º
/2010

AUTOR: Vereador **JOÃO CARLOS SOUSA ABREU-PR (Jajá)**

Projeto de Lei n.º 15/2010, de 05 de abril de 2010.

“Dispõe sobre a criação de estacionamento para idosos e deficientes”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado em Barra do Garças, o estacionamento privativo para condutores de veículos, idosos e deficientes físicos.

Parágrafo Único – O estacionamento criado disponibilizará vagas para idosos e deficientes físicos, nas seguintes localidades:

I – Na Av. Min. João Alberto, nas proximidades da empresa Garça Pesca, nas proximidades do Banco do Brasil S/A e nas proximidades da empresa Disquinho.

II – Na Rua Mato Grosso, em sua confluência com rua Carajás e nas proximidades da Loja Utilíssima.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal, através da Coordenadoria Municipal de Trânsito, autorizado a implantar a sinalização vertical e horizontal, tomando todas as medidas legais, para o bom e fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Continuação.....

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 05 de
abril de 2010.

JOÃO CARLOS SOUSA ABREU

(Jajá)

Vereador - PR

Relator da Comissão de Economia e Finanças

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and strokes, positioned to the right of the printed name and title.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Justificamos nosso projeto no fato de que, a questão de estacionamento, principalmente nas ruas centrais de nossa cidade, tem se tornado a cada dia, muito caótica para todos, e que para pessoas idosas e deficientes físicos a situação é ainda mais preocupante, em se tratando das limitações que os mesmos convivem e ainda são obrigadas a passarem pelo constrangimento da dificuldade de encontrar um espaço adequado para estacionamento.

O nosso intuito é justamente oportunizar conforto e comodidade aos nossos queridos idosos e pessoas portadoras de deficiência física, diante de suas limitações, no acesso a um espaço específico para tais finalidades.

Eis o nosso pensamento.

Salvo Melhor Juízo.

JOÃO CARLOS SOUSA ABREU

(Jajá)

Vereador - PR

Relator da Comissão de Economia e Finanças



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

ILUSTRE PRESIDENTE

NOBRES VEREADORES

Trata-se de Projeto de Lei nº 015/2010, de 05 de abril de 2010, de autoria do vereador João Carlos de Sousa Abreu - PR, que: "Dispõe sobre a criação de estacionamento para idosos e deficientes".

Apresentada justificativa.

Em análise ao projeto apresentado temos: o art. 10, inciso I, dispõe competir ao Município legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse; inciso XXIII, regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos; XXVI, fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais; XXVII – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais.

Portanto, não temos dúvida que o projeto em análise é de competência municipal, ou seja, a competência do Município para organizar o trânsito é consectário da autonomia administrativa, contida no inciso I, do art. 30 da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, quanto ao aspecto de ser ou não de competência do Município, não há qualquer dúvida, tratando-se de projeto de lei de ordem municipal.

O Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741/2003, foi instituído e destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Especificamente quanto ao assunto tratado o art. 41 da mencionada lei dispõe que:

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Portanto, a lei federal incumbiu os Municípios reservarem 5% das vagas nos estacionamentos públicos e privados, para melhor garantir a comodidade do idoso.

Neste aspecto, vislumbra que o projeto apresentado esta em sintonia com a legislação cumprindo o papel municipal de legislar e estabelecer as vagas, desde que não ultrapassados os 5%.

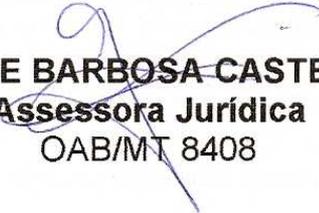
Por outro lado, quanto aos deficientes físicos já existe inclusive Resolução 304/2008 do CONTRAM, dispondo sobre as vagas de estacionamento

destinadas aos veículos que transportam pessoas portadoras de deficiência, conforme cópia em anexo.

Portanto, apresentada a justificativa, da ótica legal, não vislumbro impedimento ao tramite do Projeto

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 06 de abril de 2010.


GISELE BARBOSA CASTELLO
Assessora Jurídica
OAB/MT 8408

- Blog
- Entradas
 - Resumo
- Listado por:
- Data
- abril 2010
 - março 2010
 - fevereiro 2010
 - janeiro 2010
 - dezembro 2009
 - novembro 2009
 - outubro 2009
 - setembro 2009
 - agosto 2009
 - julho 2009
 - junho 2009
 - maio 2009
 - abril 2009
 - março 2009
 - fevereiro 2009
 - janeiro 2009
 - dezembro 2008
 - novembro 2008
 - outubro 2008
 - setembro 2008
 - agosto 2008
 - julho 2008

< Anterior Próxima >

24 de dezembro
CONTRAN NOVA RESOLUÇÃO 304 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre as vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme Decreto nº 4.711 de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito; Considerando a necessidade de uniformizar, em âmbito nacional, os procedimentos para sinalização e fiscalização do uso de vagas regulamentadas para estacionamento exclusivo de veículos utilizados no transporte de pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção; Considerando a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção, que, em seu art. 7º, estabelece a obrigatoriedade de reservar 2 % (dois por cento) das vagas em estacionamento regulamentado de uso público para serem utilizadas exclusivamente por veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção; Considerando o disposto no Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.098/00, para, no art. 25, determinar a reserva de 2 % (dois por cento) do total de vagas regulamentadas de estacionamento para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência física ou visual, desde que devidamente identificados, resolve:

Art. 1º As vagas reservadas para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção serão sinalizadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via utilizando o sinal de regulamentação R-6b "Estacionamento regulamentado" com a informação complementar conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Para uniformizar os procedimentos de fiscalização deverá ser adotado o modelo da credencial previsto no Anexo II desta Resolução.

§ 1º A credencial confeccionada no modelo proposto por esta Resolução terá validade em todo o território nacional.

§ 2º A credencial prevista neste artigo será emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do município de domicílio da pessoa portadora de deficiência e /ou com dificuldade de locomoção a ser credenciada.

§ 3º A validade da credencial prevista neste artigo será definida segundo critérios definidos pelo órgão ou entidade executiva do município de domicílio da pessoa portadora de deficiência e /ou com dificuldade de locomoção a ser credenciada.

§ 4º Caso o município ainda não esteja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, a credencial será expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado.

Art. 3º Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata esta Resolução deverão exibir a credencial que trata o art. 2º sobre o painel do veículo, ou em local visível para efeito de fiscalização.

Art. 4º O uso de vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção em desacordo com o disposto nesta Resolução caracteriza infração prevista no Art. 181, inciso XVII do CTB.

Art. 5º. Os órgãos ou entidades com circunscrição sobre a via têm o prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir da data de publicação desta Resolução, para adequar as

áreas de estacionamento específicos existentes ao disposto nesta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Peres da Silva

Presidente

Marcelo Paiva dos Santos

Ministério da Justiça

Rui César da Silveira Barbosa

Ministério da Defesa

Edson Dias Gonçalves

Ministério dos Transportes

Jose Antonio Silvério

Ministério da Ciência e Tecnologia

Carlos Alberto Ferreira dos Santos

Ministério do Meio Ambiente

Valter Chaves Costa

Ministério da Saúde

REGRAS DE UTILIZAÇÃO

1. A autorização concedida por meio deste cartão somente terá validade se o mesmo for apresentado no original e preencher as seguintes condições:
 - 1.1. Estiver colocado sobre o painel do veículo, com frente voltada para cima;
 - 1.2. For apresentado à autoridade de trânsito ou aos seus agentes, sempre que solicitado.
2. Este cartão de autorização poderá ser recolhido e o ato da autorização suspenso ou cassado, a qualquer tempo, a critério do órgão de trânsito, especialmente se verificada irregularidade em sua utilização, considerando-se como tal, dentre outros:
 - 2.1. O empréstimo do cartão a terceiros;
 - 2.2. O uso de cópia do cartão, efetuada por qualquer processo;
 - 2.3. O porte do cartão com rasuras ou falsificado;
 - 2.4. O uso do cartão em desacordo com as disposições nele contidas ou na legislação pertinente, especialmente se constatado pelo agente que o veículo por ocasião da utilização da vaga especial, não serviu para o transporte do deficiente físico;
 - 2.5. O uso do cartão com a validade vencida.
3. A presente autorização somente é válida para estacionar nas vagas devidamente sinalizadas com o Símbolo Internacional de Acesso, especialmente criadas pelo órgão de trânsito para esse fim.
4. Esta autorização também permite o uso em vagas de Estacionamento Rotativo Regulamentado, gratuito ou pago, sinalizadas com o Símbolo Internacional de Acesso, sendo obrigatória a utilização conjunta do Cartão do Estacionamento, bem como a obediência às suas normas de utilização.
5. O desrespeito ao disposto neste cartão de autorização, bem como às demais regras de trânsito e a sinalização local, sujeitará o infrator as medidas administrativas, penalidades e pontuações previstas em lei.

Anexo II – Modelo da credencial



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVAL
EM SESSÃO 06/10/10
Orsouse

*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Ao Projeto de Resolução 015/2010, de autoria do Vereador CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO-PDT

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE RESOLUÇÃO em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

04 de 2010 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 06 de

Ver^o. JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS
Presidente

Ver^a. ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES
Relator

Ver^o. MIGUEL MOREIRA DA SILVA
Membro



Estado de Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO

EM SESSÃO de 10/04/10

Assausa

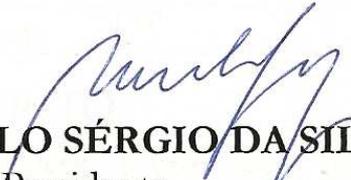
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

PARECER

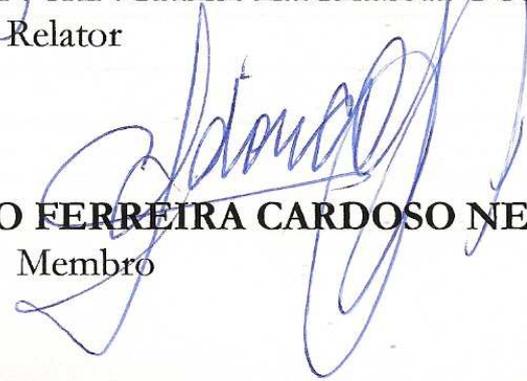
Ao Projeto de Lei 015/2010, de autoria do
Vereador JOÃO CARLOS SOUSA ABREU-PR

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI em
epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida
matéria, legal e constitucional.

04 de 2010. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 06 de


Ver^o.Dr^o. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Presidente


Ver^a. Dr^a. MIRIAN SANCHEZ LACERDA GOLEMBIOUKI
Relator


Ver. ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO
Membro



Estado de Mato Grosso
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
 Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

MATÉRIA:

Projeto de lei n.º 015/10 - pad Carlos Sousa Abreu - PR

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DREIA S. DE A. SOARES	PR	<i>Ausente.</i>		
ANTÔNIA JACOB BARBOSA-PRESIDENTE	PR	X		
CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO	PDT	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	<i>Presidente.</i>		
JOÃO CARLOS SOUSA ABREU	PR	X		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PTB	X		
MIRIAN SANCHES LACERDA-1ª SECRETÁRIA	PTB	X		
ODORICO FERREIRA C. NETO	PT			X
PAULO SERGIO DA SILVA 2º SECRETARIO	PP	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por 07 (sete) votos sim e os demais abstenção de voto Odairio Ferreira C. Neto, em Sessão Ordinária do dia 06.04.10 - Casuarina.